

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS AÇÕES DE FAMÍLIA: ANÁLISE JURÍDICA DAS AÇÕES DE FAMÍLIA NA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Vanuza Pires da Costa¹, Nayara Virgínia Ferreira dos Santos²

¹ Especialista. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>

² Graduada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins. e-mail: <nayaraferreirasantos@hotmail.com>

Resumo: A Lei 13.105/15 entrou em vigor e trouxe consigo mudanças significativas no ramo do direito processual, criando novos institutos e procedimentos. Entre as inovações do novo Código de Processo Civil (CPC) encontram-se as ações de família, as quais são o objetivo desse estudo. Ações de família foi o título que recebeu o rol taxativo das ações contenciosas presentes no novo Código de Processo Civil, nos artigos 693 a 699. O tema foi disciplinado pelo legislador de maneira a dar uma maior efetividade nas ações que envolvem questões familiares, seguindo as mesmas um procedimento especial. A pesquisa buscou esclarecer quais foram as alterações ocorridas no procedimento das chamadas ações de família, após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, se houve simplificação no procedimento ou se as mesmas se tornaram mais complexas. Importante o aprofundamento teórico do assunto por tratar-se de um tema novo, ainda em fase de conhecimento das pessoas, que trouxe grandes avanços e modernização no ordenamento jurídico atual. O levantamento da pesquisa pelo tema foi de cunho bibliográfico, fazendo uma construção normativa e doutrinária a respeito do assunto, sendo evidenciado que as ações em questão sofreram consideráveis mudanças de procedimento, inclusive, na adequação na parte afetiva e psicológica dos litigantes dessas ações, e não apenas na parte técnica jurídica, tornando os processos de família mais céleres, simples e humanizado.

Palavras-chave: ações de família, procedimento especial, processo civil

1 INTRODUÇÃO

O CPC de 2015 entrou em vigor trazendo mudanças no direito processual civil, atendendo as necessidades da sociedade, inovando muito, principalmente, na parte referente às ações de família.

Visando atender a instituição familiar que se modifica todos os dias, aparecendo novas necessidades que precisam ser atendidas, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram incorporadas ao novo CPC as ações de família, na Parte Especial do referido Código, no Título III, Capítulo X, nos arts. 693 a 699, que tratam somente do assunto em questão. Nesta parte o novo CPC passou a disciplinar um procedimento específico para os processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

O problema central que será abordado na pesquisa visa esclarecer quais foram as alterações ocorridas no procedimento de tais ações após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 e se houve simplificação no procedimento ou se as mesmas se tornaram mais complexas.

Enfim, é importante enfatizar que a intenção é de apresentar à sociedade as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no âmbito do direito de família, que trouxe um capítulo especial só para tratar das ações de família, sendo este um tema atual, que ainda gera muitas discussões e dúvidas entre doutrinadores e operadores do direito.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método qualitativo e exploratório de estudo, tratando-se de pesquisa de cunho bibliográfico, onde foi abordado o tema fazendo uma construção normativa e doutrinária a respeito do assunto. A seleção bibliográfica da pesquisa se deu conforme as especialidades do assunto, com a utilização de doutrina, revistas jurídicas, legislação e material publicado na internet para a construção do trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Das Ações de Família na Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015

No CPC de 1973 não havia norma específica para tratar o direito de família e suas ações, estando estas ações espalhadas pelo procedimento ordinário, e de forma particular o procedimento especial era adotado, como nos casos das ações de alimentos, processadas de acordo com a Lei nº 5.478/68.

O Código de Processo Civil de 1973 era antiquado e não atendia mais as necessidades advindas com o tempo, pois, referente ao direito de família não levava em consideração a parte afetiva e psicológica intimamente ligada a este assunto, além de não dar lugar de importância para a conciliação e mediação.

Então, o novo CPC criou um procedimento especial para as Ações de Família, que contém algumas especificidades importantes, que serão apresentadas a seguir.

3.1.1 Do mandado de citação desacompanhado de cópia da petição inicial

O mandado de citação é uma ordem formal escrita demandada pelo juiz, para que a pessoa que fará parte do processo seja citada, e junto da citação, geralmente, vem à cópia da petição inicial, para que a parte possa saber o motivo da intimação, podendo assim, se preparar para a audiência e defesa.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, nas ações de família, a citação será entregue apenas com os dados necessários para a audiência de mediação e conciliação, sendo o mandado entregue desacompanhado da cópia da petição inicial, tudo para garantir uma maior possibilidade de acerto na audiência de mediação e conciliação, evitando maiores conflitos entre as partes. Porém, fica resguardado o direito do réu, por meio do seu advogado, de examinar o conteúdo da petição inicial em qualquer fase do processo, conforme dispõe o art. 695, parágrafo 1º, do CPC/15:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Segundo as palavras do Deputado Sérgio Barradas (2011, p. 1), sobre o mandado desacompanhado de cópia inicial nas ações de família, “a novidade é que até o momento da audiência de conciliação não será exigida a contestação da parte ré, justamente para evitar o litígio embutido nestas peças compostas de raivas e restos do amor”.

3.1.2 Da Alienação parental

O Código de Processo Civil viu necessário introduzir em seu texto legislativo a alienação parental, no capítulo das ações de família, já que é um assunto que está presente em uma grande parte dos processos familiares, envolvendo crianças e adolescentes.

A inclusão da alienação parental teve como escopo abrir “os olhos” do judiciário para problemas maiores do que apenas a lide que está sendo questionada no processo, tentando dar à justiça brasileira um olhar psicológico e não apenas legislativo, já que em se tratando de direito de família a emoção das partes nas ações vem quase em primeiro lugar na maioria dos casos, e quando envolve menores e incapazes, a atenção deve ser redobrada para a questão da alienação parental.

A alienação parental é um fenômeno onde os pais, motivados pela raiva, induzem a criança ou adolescente a ter aversão ao outro genitor, que sintam raiva do próprio pai ou mãe, dependendo de cada caso. Movido por vingança o genitor usa do filho menor, incapaz de tomar suas próprias decisões, de ter sua opinião formada, para desmoralizar o outro cônjuge, não se importando ou tendo consciência do mal que está fazendo ao filho, acaba desencadeando vários problemas de convivência e até mesmo psicológico na criança.

Para Freitas (2012, p. 24) a alienação parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado de cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2012, p. 24).

Um grande avanço na legislação foi dar espaço ao fator afetivo das ações judiciais e, pela primeira vez, foi incluída a referência a alienação parental no novo CPC. Está previsto no artigo 699 da Lei nº 13.105/15, no capítulo que trata das ações de família, deixando claro que quando houver fatos relacionados a abuso ou a alienação parental, o juiz irá colher o depoimento do incapaz, acompanhado de especialista das áreas psicológicas e outras áreas, caso necessário.

Em caso de alienação parental ficará o juiz responsável, então, pela colheita do depoimento do menor, sendo acompanhado de profissionais da área, devendo o ato ocorrer da forma mais natural possível, reunindo informações importantes para o esclarecimento dos fatos da alienação sofrida contra a criança, podendo punir, da melhor forma possível, o genitor responsável pelo transtorno psicológico causado no incapaz.

3.1.3 Da audiência de mediação e conciliação

O CPC/15 criou um capítulo para tratar apenas das ações de família, e com atendimento especial em procedimentos extrajudiciais para a solução das controvérsias das partes, dentre estes procedimentos, colocou-se o instituto da mediação e conciliação para resolver de maneira consensual os conflitos. Enaltecendo esses institutos, como formas de soluções rápidas e imparciais, com menor desgaste para as partes nos conflitos familiares.

Mediação é um método de solução de conflitos, usado de forma a facilitar a comunicação harmoniosa entre as partes e achar uma solução para a questão que foi proposta. Somente pode ser objeto da mediação matéria de direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre a mediação, Vezzulla (1998, p. 15 e 16) expõe que:

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (VEZZULLA, 1998, p. 15 e 16).

O mediador não apresenta nenhuma solução para o conflito, apenas tenta encontrar condições para as partes conseguirem resolvê-lo, não podendo em momento algum tomar partido por nenhum dos lados, nem dar opinião pessoal. Estando o mediador atuando apenas como facilitador da relação entre as partes.

A mediação auxilia o Poder Judiciário, colaborando com a justiça no país, desafogando-a de tantos processos, é uma medida alternativa, que visa resolver conflitos para que não precise passar por um longo tempo até o julgamento, e até mesmo prevenir novos conflitos entre os litigantes. Com essa alternativa de resolução de conflitos o Poder Judiciário poderá prestar serviços de melhor qualidade à sociedade, já que terá condições de atender as demandas judiciais que não coube mediação.

O CPC/15 traz grandes expectativas em cima do instituto da mediação e conciliação, acreditando ser uma forma rápida e eficaz de dirimir conflitos, incentivando tais formas de solução, tanto isto é verdade que em seu artigo 696 dispõe que “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Porém, a mediação e a conciliação só deverão ser realizadas se for da vontade de ambas as partes, sendo ilegal a coação dos juízes para forçar as mesmas a um acordo, por muitas vezes não desejado e que se torna prejudicial ao direito. As partes têm o direito de receber a ajuda do Estado jurisdicional e se acontecer à mediação de forma frutífera, o acordo deve ser bom para todas as partes, cabendo ao juiz apenas homologar essa decisão.

A audiência de mediação só não irá acontecer nos casos em que ambas as partes não queiram, não achem necessário se fazer a mediação, devendo tal manifestação contrária à audiência ocorrer expressamente nos autos. Caso contrário, se algum dos litigantes manifestarem favorável à audiência de mediação, mesmo a outra parte se opondo, irá ocorrer à mesma, devendo as partes estar acompanhado de seus respectivos advogados.

No novo CPC o juiz poderá suspender o processo enquanto as partes estão em fase de mediação e, ainda, conforme dito acima, a audiência de mediação e conciliação poderá se dividir em quantas forem necessárias para chegar a uma solução, sem o prejuízo de providências jurisdicionais.

Caso a mediação seja infrutífera, não havendo acordo entre as partes, querendo dar continuidade ao processo judicial, o prazo para a contestação será de 15 dias contados da data da audiência de mediação que não houve acerto entre os litigantes, conforme previsto no artigo 335, I do CPC/15.

3.1.4 Do atendimento multidisciplinar

Outra novidade do novo Código de Processo Civil vigente é o atendimento multidisciplinar das partes, trazendo assistência de profissionais das mais diversas áreas, como psicólogos, psicoterapeutas, assistentes sociais, pedagogos, ocorrendo até mesmo à suspensão do processo enquanto os litigantes estão sob análise destes profissionais, cabendo aos juízes da área de família ter a sensibilidade de perceber, em caso de requerimento da parte, quando a intervenção destes institutos de assistências será necessária.

O conceito de atendimento multidisciplinar é de fácil compreensão, tratando-se de uma assistência feita por um conjunto de especialistas, trabalhando em equipe, com um objetivo comum.

O artigo 694 do CPC de 2015 prevê “a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”.

O Código de Processo Civil, nas ações de família, no seu artigo citado acima abriu espaço para o atendimento multidisciplinar que é realizado por profissionais especializados para dar assistência às famílias que estão litigando em ações judiciais de todos os tipos, e caso tenha um menor envolvido, atender o melhor interesse deste, ajudando o juiz na decisão final, podendo ser estes profissionais de várias especialidades, dependendo da demanda.

O CPC/15 pretende dar mais atenção para a área afetiva e psicológica das partes em processos, ainda mais se tratando de ações de família, que está ligada intimamente a emoções e sentimentos, não podendo ser desconsiderados apesar do processo judicial.

3.1.5 Da atuação do Ministério Público das ações de família

O Código de Processo Civil de 2015 traz inúmeras inovações, sendo uma dessas a atuação do Ministério Público (MP) e o seu tratamento processual. O MP entrará na defesa da ordem jurídica dos interesses e deveres sociais e individuais.

O artigo 698 do CPC/15 deixa claro que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

Portanto, nas ações de família o Ministério Público atuará quando estiverem presentes menores e incapazes, para prover o melhor a estes indivíduos que não podem decidir por conta própria. Assim, não há obrigatoriedade da participação do MP em todas as ações de separação, divórcio, união estável e demais ações de família, a não ser quando envolva incapazes.

3.1.6 Da efetividade

Ao analisar as alterações do CPC/15 ao procedimento a ser direcionado nas ações de família, percebe-se que o operador do direito ao considerar a escuta, a celeridade, o diálogo, a multidisciplinaridade, dando importância para a solução consensual dos conflitos, acabou atentando ao legislador do novo CPC em dar maior efetividade ao processo. Esse modo de atuação possibilita que ambas as partes do processo sintam-se satisfeitas, e que venham manter o vínculo do afeto e o mínimo de respeito entre eles, presente estes elementos após o término do problema, de acordo com o proposto pela lei material, traduz um resultado de efetividade, e também de dignidade para os antigos litigantes.

É preciso deixar o prejulgamento de lado e se fazer enxergar o processo como algo que realmente seja possível trazer mudanças significativas para a sociedade, possam conduzir as pessoas para um ordenamento jurídico justo. Podendo concluir que um processo é considerado efetivo quando provoca um resultado de sentença, em que resolva a lide, por meio de utilização de institutos da lei material, com certa celeridade e sempre respeitando os direitos fundamentais das partes, sendo assim, a ação deve alcançar seu objetivo, sob pena de ser extinta por não ter uma razão relevante e efetividade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações de famílias são consideradas um organismo atual dentro do novo Código de Processo Civil, pois, os códigos anteriores não tratavam do assunto de forma específica, sendo uma inovação vista com bons olhos pelos operadores de direito, já que a sociedade precisava de mudanças no direito de família, precisava de normas condizentes com a realidade atual do sistema familiar, dando espaço ao lado afetivo que está presente dentro da maioria dos processos postulados no ramo do direito de família.

O título de “ações de família” no CPC/2015 foi atribuído somente aos processos contenciosos de família, sendo um rol taxativo, compreendendo as ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, assim, as ações consensuais não receberam a mesma denominação. Ainda, o texto ressalta que o procedimento estenderá sua aplicabilidade, de forma subsidiária, as ações de alimentos e, também, em qualquer outra ação que envolva o interesse do menor.

As alterações ocorridas nos procedimentos das ações de família com o advento da Lei nº 13.105/15 foram muitas e significativas, dentre elas citamos as alterações trazidas do Capítulo X

como o mandado de citação desacompanhado de cópia da petição inicial; a audiência de conciliação e mediação como forma de pré-requisito para se propor uma ação; a proteção ao menor, pela primeira vez trouxe expressamente em seu texto a questão da alienação parental e a questão do atendimento multidisciplinar, envolvendo profissionais de outras áreas.

Portanto, referidas ações sofreram consideráveis mudanças de procedimento, inclusive, na adequação na parte afetiva e psicológica dos litigantes dessas ações, e não apenas na parte técnica jurídica, visando melhorar a jurisprudência brasileira no que tange ao direito de família. Assim, os processos de família ficaram mais céleres, pois, logo após a distribuição da ação seguirão as partes para uma audiência de mediação e conciliação, podendo o processo finalizar tão logo tenha sido ajuizado, com a vantagem da autocomposição.

Destarte, o que se verifica é que o Direito de Família ficou muito melhor com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, há um conjunto de mudanças que buscam diminuir a litigiosidade, simplificar o processo e humanizá-lo, pois, o que se verifica é que muitas vezes o processo é utilizado como forma de vingança.

REFERÊNCIAS

BARRADAS, Sérgio. **Relator do CPC quer procedimento especial para causas de família**. Disponível em: < <https://www.ufpe.br/agencia/relator-do-cpc-quer-procedimento-especial-para-causas-de-familia>> Acesso em 20 de agosto de 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 14. ed. São Paulo: Ridel, 2012.

_____. **Código de Processo Civil 1973**. Ed. São Paulo: Ridel, 2012

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, ed. São Paulo: Ridel, 2016.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.